



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.215 - DF (2015/0140952-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SAYANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. PENA DEFINITIVA ABAIXO DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo a Corte de origem concluído que estando a reprimenda definitiva fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão (2 anos e 11 meses de reclusão – fl. 273) e, sendo a ré primária e de bons antecedentes, seria suficiente a imposição do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

2. Para rever o entendimento adotado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.215 - DF (2015/0140952-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra a decisão que não conheceu do recurso especial por ele interposto (fls. 387/392):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO CONTROVERTIDO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. PENA DEFINITIVA ABAIXO DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante que não houve nenhuma pretensão de revolvimento probatório, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ, sendo que *a discussão, por certo, limita-se a questão estritamente jurídica. [...] Ressalta que não há, no particular, de se cogitar de matéria probatória, mas exclusiva quaestio iuris, limitando-se a controvérsia em definir – a partir das premissas fáticas soberanamente assentadas na origem – se a decisão que estabeleceu o regime aberto encontraria eco na E. Corte Federal, considerado que o crime de tráfico de drogas que lhe deu causa envolveu considerável quantidade de entorpecente em estabelecimento prisional* (fl. 402).

Pede que reconsidere a decisão agravada, ou, caso contrário, que submeta a presente insurgência à Turma para que seja afastado o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.215 - DF (2015/0140952-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência cinge-se ao afastamento da incidência da Súmula 7/STJ para que não seja possibilitada a concessão do regime aberto à agravada, e, conseqüentemente, seja fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Razão não assiste ao recorrente, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que estando a reprimenda definitiva fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão (2 anos e 11 meses de reclusão – fl. 273) e, sendo a ré primária e de bons antecedentes, seria suficiente a imposição do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE PENA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO, CONDENADO À PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Estabelecida a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 916.474/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016 – grifo nosso)

Destaca-se que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, consignou expressamente que *não se vislumbrou qualquer circunstância que justifique a imposição de regime mais rigoroso* (fl. 320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para rever o entendimento adotado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/1990 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO HC N. 111.840/ES.

1. É vedado a este Superior Tribunal de Justiça, que não constitui instância revisora, reexaminar os autos a fim de se analisar se, na hipótese dos autos, há provas de que o réu se dedique a atividades delituosas ou integre organização criminosa a fim de se determinar a exclusão da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Da mesma forma, **tendo o Tribunal local estabelecido o regime inicial aberto, consideradas a quantidade da pena fixada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, incabível a revisão de provas para se estabelecer regime mais grave de cumprimento de pena restritiva de direitos de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão por tráfico ilícito de drogas.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.524.476/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/9/2015 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140952-6

AgInt no
REsp 1.538.215 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00255541120138070001 00981976420138070001 20130110981973 20130110981973AGS
255541120138070001 6442013 981976420138070001

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SAYANE DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : SAYANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SAYANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.